

A TESE DA “LEGITIMA DEFESA DA HONRA” VS. O DIREITO À VIDA DAS MULHERES: até que ponto a honra pode ser invocada para defender o feminicídio?

THE THESIS OF “LEGITIMATE DEFENSE OF HONOR” VS. THE RIGHT TO LIFE OF WOMEN: to what extent can honor be invoked to defend femicide?

Rebecca de Moura Caldas*

RESUMO

O presente artigo explana como a “tese da legítima defesa da honra” apresentada como defesa do réu no âmbito de atuação no “tribunal do júri”, pode ser uma forma de violação do direito constitucional à igualdade das mulheres perante os homens, na sociedade democrática brasileira, pelo motivo, desta deter uma herança histórica culturalmente marcada pelo patriarcalismo. Diante disso, a discussão existente entre a plenitude de defesa com o fulcro na defesa da “honra objetiva do acusado” vs. A violação do direito à vida da vítima do crime de feminicídio, como também a afetação integral de sua dignidade como ser humano, é presente na ação de descumprimento de preceito fundamental 779 (ADPF 779 – Distrito Federal). Assim, este conflito de direitos fundamentais, é um marco inicial para reconhecer que as mulheres, apesar dos avanços formais quanto aos seus direitos, ainda parece a carência de efetivação destes em âmbito material, constituindo a sua implementação social um verdadeiro desafio no seio da sociedade brasileira.

Palavras-chave: Legítima defesa da honra. Femicídio. Tribunal do júri. Igualdade.

ABSTRACT

This article explains how the "thesis of the legitimate defense of honor" presented as a defense of the defendant in the scope of action in the "jury court", can be a form of violation of the constitutional right to equality of women before men, in democratic society. Brazilian society, for the reason that it has a historical heritage culturally marked by patriarchy. In view of this, the existing discussion between the fullness of defense with the fulcrum in the defense of the "objective honor of the accused" vs. The violation of the right to life of the victim of the crime of femicide, as well as the full impairment of his dignity as a human being, is present in the action of non-compliance with fundamental precept 779 (ADPF 779 - Federal District). Thus, this conflict of fundamental rights is a starting point to recognize that women, despite formal advances in terms of their rights, still lack the effectiveness of these in a material scope, constituting their social implementation a real challenge within Brazilian society.

Keywords: Legitimate defense of honor. Femicide. Jury court. Equality.

Artigo submetido em 11 de novembro e aprovado em 25 de dezembro de 2022.

*Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Especialista em Direito Processual Civil Pelo CERS (Complexo de Ensino Renato Saraiva), em Ciências Criminais e em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente, faz pós-graduação em Direito, Inovação e Tecnologia, Direito Médico pelo CERS (Complexo de Ensino Renato Saraiva) e Ciências Humanas pela PUC-RS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). E-mail: rebeccamoura321@icloud.com

1 INTRODUÇÃO

“A gente luta por uma sociedade em que as mulheres possam ser consideradas pessoas” (Djamila Ribeiro).

Em 2021, segundo o levantamento de dados conforme o Fórum Brasileiro de Segurança, o Brasil registrou um total de 1.319 feminicídios no país, sendo que em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas. Ademais, a taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres. Sendo que os dados apontados têm como fonte: os boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 Unidades da Federação do Estado brasileiro.

Diante do exposto, percebe-se que as mulheres ao longo do tempo, desde a época do Brasil colônia até os dias atuais estabelecidos como “tempos modernos”, sempre foram marcadas por inúmeras situações de violência, de repressão e de extrema desigualdade. Nota-se que até hoje, ainda é problemática a questão da desigualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Além disso, é preciso salientar que a origem da suposta desigualdade, não é referente apenas as características biológicas entre o homem e a mulher, pois, apesar do avanço social com ideias de “tecnologia, direitos iguais, direitos humanos e a dignidade humana intrínseca de cada ser humano”, é factível que a mentalidade social ainda fomenta a crença de uma suposta superioridade masculina em relação a figura da mulher, sendo isto, presente em nosso seio social.

Todavia, para entender a suposta mentalidade social, que ainda efetiva condutas atentatórias a dignidade das mulheres, é necessário abordar a concepção e evolução histórica de como o gênero e as suas funções sociais perpassaram de séculos passados até aos dias atuais.

Reafirma-se, que apesar da conquista relacionada ao aspecto formal da norma constitucional, isto é, a mulher ser colocada em patamar de igualdade, referentes aos seus direitos como um todo, com uma base constitucional. O aspecto material da norma constitucional, relacionada a aplicabilidade destes direitos conhecidos, ainda estão em pleno grau de avanço para a sua efetividade, isto é, a necessidade de lutas e reivindicações ocorridas no âmbito social, político, cultural, jurídico e econômico é uma realidade, para que assim, seja possível efetivar a igualdade plena de direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Além disso, com o advento da Carta Magna de 1988 e as devidas mudanças sociais que acontecem na sociedade, as discussões sobre as divergências jurídicas que surgem no meio social, estabelecem uma importância não apenas para direito, mas para toda a uma estrutura interna da coletividade, influenciando especificamente, no que concerne a questão de gênero e de maneira oblíqua, a sua extensão no que tange a estrutura das relações sociais estabelecidas entre os seres humanos.

Diante disso, percebe-se que com as mudanças políticas e sociais em torno da questão de gênero, é necessário abordar o que é o gênero, conforme Mendes (2017, p. 81-82), o gênero passa a ter a sua primeira conceituação com Kate Millet, autora da obra *Sexual Politics* (1970), e Gail Rubin, com o artigo *The Traffic in Women: Notes on the “Political Economy” of Sex* (1975), em que ambas definem o gênero como: “*um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em um produto da atividade humana.*” (AMORÓS e MIGUEL ALVAREZ, 2005, p. 31, apud MENDES, 2017, p. 82).

No entanto, na década de noventa, com Joan Scott (MENDES, 2017, p. 82), o conceito de gênero, passou por transformações, em que se passou a conceituar que o gênero “é um elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas distinções que diferenciam os sexos, resultando como uma forma primária de relações significantes de poder”, isto é, o gênero é um campo pelo qual se articula o poder, sendo de forma habitual um meio de facilitação para a significação deste poder.

Entretanto, este sistema de poder tem uma forte relação com o patriarcado, em que se tem como viés de ideologia e pensamento: o domínio do homem sobre a mulher. Deste modo, resultou-se como reflexo perpetuado pela ideia do patriarcalismo: a institucionalização do domínio masculino sobre o feminino, e inclusive também sobre a família, isto é, tem-se o domínio masculino sobre a feminino, sobre a criança e também sobre a família. Assim, isto gerou como consequência o consenso expressado de que a ordem social, econômica, cultural, religiosa e política de uma sociedade deveria ser determinada no sentido de que as mulheres estejam sempre subordinadas aos homens.

Porém, com os respectivos avanços positivos, no que tange ao reconhecimento dos “direitos das mulheres”, com o objetivo de concretizar a igualdade formal entre o homem e a mulher prevista na Constituição Federal de 1988. A própria concepção de família, de papéis sociais e até mesmo a forma como homens e mulheres devem conviver na sociedade se modificou, ao ponto de que não é possível mais conviver com uma cultura repressora e inibidora de direitos, como era previsto no patriarcalismo em relação as mulheres, apesar de que até hoje, os reflexos deste retrocesso ainda estão presentes na sociedade.

Em face do exposto, conforme Cunha (2003), a família ao modificar-se diante da estrutura que era prevista no patriarcalismo, não pode ser vista apenas como fruto de um casamento. Assim, entende-se que a família sempre foi vista com uma concepção que prevaleceu até o século passado (Século XX) em que se tinha uma cultura de que a família tinha como modelo estrutural: o homem e a mulher, sendo estes indivíduos submissos a cumprir papéis sociais limitados como: “esposo e esposa”, não considerando o significado dos significantes designados como: genitor e genitora e também não considerando os exercícios das funções paternas e maternas.

Além do que, em dias atuais, não há uma rejeição quanto a relevância de que homens e mulheres podem ocupar funções múltiplas em um núcleo familiar, ou seja, antigamente a prevalência era de que ambos apenas deveriam configurar lugares que são previstos por uma concepção arcaica e tradicional de família configurada pelo patriarcalismo. Sendo assim, a mulher deveria ser sempre vista como uma figura dependente do homem, ou seja, a mulher apenas se ocupava com as funções do lar, isto é, do ambiente privado, e de outra perspectiva, o homem apenas exercia as funções de trazer o sustento para família, ou seja, exercia a função de chefe familiar, estabelecendo a figura do “pátrio poder” no seio da família.

É necessário ressaltar que o patriarcalismo é uma base de suporte de todo o tipo de dominação social autoritária, isto é, é uma estrutura de opressão autônoma, ou seja, é constituído de estruturas de opressões e dominações que são preponderantes nas relações estabelecidas no meio social, em constante influência na sociedade capitalista.

Denota-se, que conforme Berner e Melino (2016, p. 3), é importante designar que a palavra “patriarcalismo” difere da palavra “patriarcado”, visto que o primeira abrange de maneira ampla as relações sociais, ou seja, atinge um emaranhado de relações sociais que articulam um conjunto de opressões diferenciadas, quanto ao gênero, ao sexo, a etnia e a classe social, como também, pode-se observar nas relações de dimensão pública de poder, exploração e servidão pessoal.

Ademais, o segundo que é o patriarcado, é apenas para designar a afetação de dominação apenas no que tange a um determinado coletivo, a exemplo: um grupo específico de mulheres em abstrato, porém, quando relatamos as mulheres, devemos considerar não somente um grupo específico que foi vítima dessa dominação, mas uma diversidade no sentido de uma constituição do ser humano, visto que cada mulher, tem as suas múltiplas facetas, isto é, uma mulher tem características diversas em que cada uma compõem para se torna única, perante a sua história.

Logo, a igualdade perante a lei é um avanço importante para as mulheres no tange a efetivação da sua cidadania, porém, existe uma invisibilidade no aspecto material, em que as desigualdades, em relação ao gênero, perpetuam-se na face de novas circunstâncias e

problematizações, como por exemplo: a criminalidade referente as mulheres, mais expressivas no que compete ao “feminicídio”.

Deste modo, o presente trabalho propõe analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 779 julgada, em fevereiro de 2021, pelo STF. Nesta referida ação, o Partido Democrático Trabalhista (PTD), sendo este legitimado ativo, conforme o art.103, inciso VIII da CF/88¹ e Art. 2, inciso I, da lei 9882/99², formulou o pedido em que consistia a interpretação conforme a Carta Magna de 1988 dos art.23, inciso II³, e art.25 caput e parágrafo único⁴ do Código Penal, como também o art.65⁵ do Código de Processo Penal.

Diante disso, o autor pleiteia a busca de um resultado diante do pedido, para que seja dado uma interpretação conforme a constituição dos artigos citados acima, pois, tem-se como finalidade afastar a referida tese da “legítima defesa da honra e fixar o entendimento sobre a soberania dos veredictos”.

Além de que, de maneira reflexa, este caso proporcionou outra questão correlata ao pedido do autor, que é a interpretação conforme a Constituição no que tange ao art.483, III, § 2⁶do Código de Processo Penal. Sendo que isto, é referente ao quesito genérico de absolvição que tem previsão no rito do Tribunal do Júri (competente para julgar crimes dolosos contra a vida), no que tange a não possibilidade de acolhimento da legítima defesa da honra em casos de crime de dolosos contra a vida, em específico ao feminicídio.

Desta forma, o legitimado ativo sustenta o cabimento da ADPF 779, visto que estaria diante de uma controvérsia constitucional relevante, em que diante desta mesma situação fática e jurídica em decisões do Tribunal do Júri, tem-se a validação ou a anulação dos veredictos do tribunal do júri, quando se trata de absolver o réu processado pela prática de feminicídio com o fundamento da legítima defesa da honra. Assim, também sustenta que esta divergência de entendimento sobre o tema, é presente no próprio Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Além do que, afirma o autor a devida necessidade de concordância da prática do conteúdo da soberania dos veredictos do tribunal do júri com os direitos fundamentais, direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana, como também com a proibição constitucional de utilização de preceitos extrajurídicos que contenham preconceitos e discriminação. Então, conclui-se que é necessário que se tenha um certo filtro ao utilizar estes argumentos, ou seja, é necessário que se tenha uma adequação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sendo assim, o autor no mérito sustenta que a interpretação de querer se acolher o argumento da legítima defesa da honra, diante de crimes dolosos contra a vida, em relação, principalmente, da qualificadora em relação a mulher, ou seja, o feminicídio, viola dispositivos como: os arts. 1, caput e inciso III; 3, inciso IV, e 5, caput e inciso LIV, da Constituição Federal.

¹Art. 103-A. VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

²Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

³ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

⁴Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime;

⁵Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

⁶Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

Denota-se que a petição inicial proposta pelo PTD, foi distribuída e encaminhada ao relator Ministro Dias Toffoli, em 26 de fevereiro de 2021, que concedeu parcialmente o pedido de medida cautelar por meio da decisão monocrática que posteriormente foi colocada para a análise do colegiado, em que ocorreu o julgamento do referendo da medida liminar, em sessão virtual.

O resultado da sessão colegiado foi a concordância dos ministros com o voto do relator, que acolheu o pedido do legitimado ativo, afirmando que a legítima defesa da honra referente aos crimes de “feminicídio” viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção da vida e da igualdade de gênero. Logo, ao invalidar a tese da legítima defesa da honra, teve a imposição de nulidade do ato ou julgamento cujo a tese da legítima defesa da honra fora suscitada, de maneira direta ou indiretamente, tanto em fases pré-processuais ou processuais penal, bem como, principalmente em julgamentos no Tribunal do Júri.

Ressalta-se que o julgamento da medida liminar pelo colegiado em sessão virtual, ocorrida entre os dias 5 e 12 de março de 2021, teve como resultado a concordância dos ministros com o voto do referido relator. Deste modo, a medida cautelar concedida, foi referendada com ressalvas dos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, sendo que a última ressalva foi acolhida, respectivamente. Deste modo, destaca-se a integridade da decisão:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré- processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Junior, Advogado-Geral da União; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, a Dra. Eliana Calmon. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021. Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques. (ADPF 779 MC-Ref, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 15/03/2021, DJe de 20/05/2021).

2 A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA “INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGITIMA DEFESA DA HONRA”

Diante do exposto referente a ADPF 779 do Supremo Tribunal Federal, é necessário apresentar o seguinte questionamento, que tem apontado duas vertentes argumentativas sobre a referida decisão sobre a questão da “tese da legítima defesa da honra, isto é: o reconhecimento da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio viola a plenitude de defesa? Desta forma, entende-se que o reconhecimento desta tese pode desviar os motivos pelos quais o Tribunal do Júri foi colocado na legislação Penal?

Diante deste questionamento apontado, o primeiro posicionamento a ser ressaltado, atesta o reconhecimento da necessidade de trazer ao STF, os paradigmas enfrentados pelo

Tribunal do Júri na consagração de um direito, como por exemplo: “a tese da legítima defesa da honra”, que coloca em pauta um fenômeno social que abrange a sociedade como um todo, pois, esta tese foi acolhida diversas vezes pela própria sociedade, que julgou e acolheu a mesma no Tribunal do Júri.

Deste modo, conforme Nucci (2021), este considera a decisão sobre a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra um prestígio ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visto que, em uma realidade onde se busca um combate em relação a violência contra a mulher, esta temática passa a ser necessária para a sociedade brasileira.

Sendo assim, Nucci (2021), aponta que a sustentação da tese da legítima defesa no Tribunal Popular, contém várias falhas, pois, primeiramente, ao defender a honra com base em alguma atitude de violência, mostra-se como um excesso doloso, visto que a pessoa mata a outra, porque se sentiu ofendida. Segundamente, no matrimônio ambos os cônjuges, tem o dever de fidelidade, quem trai o outro, que é culpado, este sim tem a sua reputação e imagem maculados e não o outro que não traiu.

Ademais, a devida tese transfere toda a responsabilidade conjugal somente para a mulher, e até mesmo considerando que a culpa é somente da mulher por um término de relacionamento, sem a concordância do homem, sendo isto, um reflexo de uma sociedade com heranças patriarcais como a brasileira. Logo, o homem por não aceitar o término do relacionamento, tem-se o seu orgulho ferido, e quer impor o reatamento sob pena de violência, percebe que conforme o exposto, esta tese não pode ser considerada lícita.

Diante disso, conforme Nucci (2021), a nítida preocupação do Supremo Tribunal Federal ao não querer dar abrigo para homicidas de mulheres, estabelece que apesar do Tribunal do Júri conter princípios norteadores como: plenitude de defesa e a soberania dos veredictos, nenhum princípio constitucional é absoluto. Isto é, *“todos os princípios constitucionais, devem viver harmoniosamente no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana”*.

Ademais, é preciso ainda salientar certas considerações, conforme Nucci (2021), quando o Supremo Tribunal Federal, considera vedações a defesa, a acusação, a autoridade policial e ao juízo que utilizem diretamente ou indiretamente, a devida tese, sob pena de nulidade do ato e do julgamento. Destaca-se que em relação a fase de inquérito policial, a autoridade policial não pode primar as suas ações com base na defesa da tese da legítima defesa honra, como por exemplo: colhendo provas para reconhecer a excludente de ilicitude.

Já para a acusação não pode esta acolher a tese, com o intuito de querer arquivar o inquérito policial, com base no reconhecimento da excludente de ilicitude, pois, estaria sendo apontado tal ilegalidade no procedimento da autoridade policial ou do Ministério Público. Ademais, em caso de haver denúncia, depois da formação de culpa, é incabível a absolvição sumária pela referida tese. Todavia, caso tenha a absolvição sumária, cabe recurso do Ministério Público, e o magistrado deve responder funcionalmente diante do motivo pelo qual acolheu a tese.

Na fase de julgamento, caso a tese se sustente no plenário do Tribunal Popular pela defesa nos debates, cabe ao juiz presidente interferir, com ou sem manifestação do órgão acusatório, para pedir que o defensor cesse a sustentação, orientado os jurados a desconsiderar a argumentação. Todavia, com a insistência do defensor, deve-se dissolver o Conselho de Sentença e constituir outro defensor para o acusado (réu indefeso), pois, não há motivo para prosseguir o julgamento com uma defesa manifestamente ilegal.

Além disso, quando a defesa do acusado camuflar a tese da legítima defesa e apresentar aos jurados todos os fatores inerentes, sem mencionar uma só vez a designação da referida tese, “demonizando a vítima”, ou seja, realizando a forma indireta de apontar a tese no julgamento. Neste caso, cabe ao juiz presidente, advertir o defensor para que não prossiga, caso haja

insistência, deve também dissolver o Conselho de Sentença e constituir outro defensor para o acusado.

É importante destacar, que conforme Nucci (2021), o fato de o Ministro Barroso e Fux inserem em seu voto, que é possível a absolvição clemência art. 483, § 2º, do CPP, desde modo, afirmam que nada impede que os jurados absolvam o réu acusado, por acreditar que realmente houve a defesa da honra, mesmo que a tese não seja declarada diretamente. Isto é, em casos concretos, poderia o defensor valer-se da plenitude de defesa, destacando todos os pontos positivos da personalidade e conduta social do acusado para justificar que o réu agiu bem ao cometer o feminicídio? Podemos falar em abordagem indireta da legítima defesa da honra?

Para Nucci (2021), não exatamente, pois, a defesa penal do réu, não faz somente isto nos crimes passionais, isto é, se o réu é honesto e bem-quisto na sociedade, ao matar uma vítima com antecedentes criminais e reincidente em crimes dolosos, isto deverá ser levado ao Tribunal do Júri e não se pode falar em honra neste caso, deste modo, cada absolvição leva a uma discussão diferente, conforme cada caso em questão.

Sendo assim, em relação à plenitude defesa e a sua aplicação, este princípio deve ser limitado com o intuito de não violar outro princípio, que é a dignidade da pessoa humana. Então, deve-se atentar não somente a questão da tese da legítima defesa da honra, mas também a outras questões nitidamente discriminatórias como por exemplo: racismo e homofobia. Ou seja, pode o júri absolver alguém por argumentos de supremacia racial ou de gênero?

É possível, somente pela hipótese de absolvição por clemência, pois, os jurados podem nutrir sentimentos racistas ou homofóbicos, podendo absolver o réu, fundamentando a decisão com elementos visivelmente atentatórios a dignidade da pessoa humana. Deste modo, é necessário atentar sobre o debate em relação a legítima defesa da honra no Tribunal do Júri, como também a outras temáticas similares, que podem envolver o princípio da dignidade da pessoa humana.

Enfatizando o viés de defesa anterior, Avelar; Coutinho; Silva (2021), já afirma que a tese da legítima defesa da honra é um discurso odioso (retórica que reforça a cultura patriarcal, desrespeito a mulher e a objetificação da mulher). Deste modo, a referida tese não se encontra amparo legal ou constitucional, logo, destaca que a honra é um valor intrínseco que independente de tese arguida.

Ressalta-se que a legítima defesa não se encontra amparada na valoração epistemológica da prova pelas partes e nem pelos jurados, e não se discute se o acusado usou os meios necessários para repelir a agressão injusta, atual ou iminente diante de direito seu ou de terceiro. Sendo assim, é preciso estabelece que o juízo de valor do jurado em relação a honra, sendo este constituído pelos seus preconceitos e pré-juízos sobre vários assuntos, sempre irá ser um valor intrínseco em relação aos jurados no plenário do Júri.

Deste modo, não podemos deixar de citar, infelizmente, que a violência contra a mulher é algo recorrente na sociedade brasileira, logo, é possível que o jurado tenha em sua estrutura mental ou até mesmo inconsciente uma posição a respeito desta realidade.

Sendo assim, conforme Avelar; Coutinho; Silva (2021), a análise sobre a legítima defesa da honra, pode contribuir para evitar o “decisionismo”, no sentido de que se possa facilitar a suspensão de preconceitos negativos e obstando os sentidos que possam ser atribuídos pelos jurados a partir da comunicação feita pelas provas testemunhais e a autodefesa do acusado em plenário.

Todavia, não é possível evitar que o acusado ao realizar a sua autodefesa, perante os julgadores explique a sua relação com a vítima, expondo sentimentos que até mesmo já foram explorados pela acusação na forma de qualificadoras subjetivas. Deste modo, ao proibir que a defesa técnica utilize qualquer argumento que induza a tese da legítima defesa da honra, é desnecessário o Ministério Público contraditar o argumento, pois, a nulidade já estaria presente indiretamente, construída pela jurisprudência.

No que tange aos jurados em relação da suscitação da tese, estes poderiam solidificar um eventual prejulgamento já formado pela notícia do crime pelos meios de comunicação ou da juntada das reportagens aos autos. É importante destacar que o preconceito não é desconstruído com a mudez ou com a mordaza, como afirma Avelar; Coutinho; Silva (2021). É preciso, torná-lo visível para que assim, possa ser combatido no caso concreto com argumentos que mostre a sua irrazoabilidade moral e incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional.

Destaca-se que o embate no plenário do Júri de teses relevantes, serve de importante instrumento para reduzir discricionariedade na análise dos fatos, contribuindo para que os jurados abstraíam os seus preconceitos conscientes ou inconscientes, isto é, é necessário que o próprio julgador seja provocado no debate no plenário do Júri.

Ademais, sabe-se que os valores de uma dada sociedade, sofrem alterações pela dinâmica da transformação social que acontece na comunidade, isto implica dizer que o jurado de hoje, não é aquele do Brasil Colônia, e aponta-se que pautas como “teorias feministas” estão sendo cada vez mais incorporadas em discussões sobre os direitos das mulheres na realidade brasileira.

Logo, por estamos em sociedade mais informada e engajada em reconhecer os parâmetros constitucionais de nosso país, os jurados devem ser maduros o suficiente para sopesar a qualidade da justiça dos argumentos que são debatidos no plenário do júri. Todavia, diferindo do que sustenta Nucci (2021), Avelar; Coutinho; Silva (2021) afirma que impor uma limitação argumentativa, não resolve o problema em si, apenas joga para “debaixo do tapete”, a real dimensão da herança histórica deixada pela crença machista que enxerga a mulher como propriedade.

Sendo assim, conforme Avelar; Coutinho; Silva (2021) é preciso que o: “*Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (CR, artigo 226, § 8º) será melhor efetivado com a implementação de políticas públicas que tentem alcançar a neutralização de preconceitos patriarcais (e de gênero) na sua gênese*”.

Ademais, conforme Capez (2019, p. 593) não é possível discutir sobre a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa, ou seja, nada justifica o fato de a supressão da vida do cônjuge adúltero, não somente pela falta de moderação. Mas, pelo motivo de que a honra é um atributo personalíssimo e não pode ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este terceiro seja a esposa ou o marido do adúltero.

3 A CONTRADIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA “TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA”

Em contraposição ao abordado alhures, enfatiza-se que para Bitencourt (2021), este afirma que o Supremo Tribunal Federal ignorou a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, assegurada pelo texto constitucional, confundido soberania com procedimento e competência. Deste modo, em relação a soberania do Tribunal do Júri, esta é tão constitucional quanto a proteção da honra e o instituto da legítima defesa.

Afirma Bitencourt (2021), que os institutos abordados acima, não podem ser limitados e reduzidos abstratamente por nenhum tribunal, principalmente em decisões democráticas, mas podem ser limitados ou afastados em confrontos com outros institutos no âmbito do devido processo legal, previsto na Constituição de 1988. Logo, para o autor, este afirmar que o ministro Dias Toffoli: “a legítima defesa da honra, não encontra respaldo no ordenamento jurídico”, é contraditória, visto que, Código Penal no Capítulo V, da Parte Especial, tutela exclusivamente o bem jurídico designado honra (art.135 – 145), sendo possível reparação penal e civil, diante da violação da honra.

Além disso, no Tribunal do Júri, a autoridade judiciária não julga, mas apenas preside, cabendo a sociedade darem o veredito final, rechaçando ou aceitando as teses defensivas seja quais forem, isto é, não há restrições jurisprudenciais quanto a soberania dos vereditos. Conforme a citação alhures do Ministro Toffoli ao afirmar: “*a honra não encontra proteção em nosso ordenamento jurídico*”, *desprezam dos atributos mais importantes da personalidade humana que é a honra*.

Ainda, Bitencourt (2021), destaca que a legítima defesa pode ser usada para proteger qualquer bem jurídico, podendo ser utilizada para proteger bens pessoais, im pessoais, disponíveis e indisponíveis, deste modo, até a honra, como um bem jurídico pode ser protegido pela tese da legítima defesa. Deste modo, é preciso analisar com base no caso concreto, a necessidade, moderação e a proporcionalidade, que são parâmetros utilizados para averiguar a tese defensiva, no que tange ao cabimento da legítima defesa.

A necessidade é o meio suficiente e indispensável para o exercício eficaz da defesa, caso haja apenas um único meio disponível, este é considerado para que se efetive a repulsa. Ademais, este meio de defesa deve ser moderado no sentido de ser mais ajustado e criterioso as circunstâncias do caso concreto, sendo que estas circunstâncias devem ser analisadas pela intensidade da agressão e da forma pelo qual teve-se o emprego e o uso dos meios utilizados, sendo que estes devem ser escolhidos no intuito de gerar um menor dano.

Enfatiza-se, Bitencourt (2021) que a proporcionalidade na legítima defesa, é a discussão sobre os limites estabelecidos conforme os direitos que estão sendo sopesados em questão, isto é, não se pode sustentar a legítima defesa diante de uma reação que é desproporcional a agressão, a exemplo: matar alguém por defender valores menores que a vida. Neste caso, configura-se como uma situação abusiva, desproporcional e paradoxal.

Assim, para admitir o cabimento e a congruência do que se define a “legítima defesa aplicada a honra” é necessário analisar estes requisitos expostos alhures para averiguar o seu cabimento. Logo, para Bitencourt (2021), não é uma decisão do Supremo Tribunal Federal que deveria afirmar sobre o cabimento da tese no Tribunal do Júri, visto que, os crimes de honra não são de competência do referido Tribunal.

Sendo assim, Bitencourt (2021), assevera uma grande desproporcionalidade entre os dois referidos bens jurídicos, que são: a honra e a vida, apesar de serem protegidos penalmente, ressaltam existir um abismo entre a análise da conduta escolhida (morte do ofensor) para repelir a ofensa sofrida (honra lesada).

Deste modo, para Bitencourt (2021), o que fundamenta a impossibilidade do julgamento absolutório da legítima defesa no Tribunal do Júri, não é a inconstitucionalidade ou desproteção jurídico da honra, mas a desproporcionalidade entre ambos os bens jurídicos, descaracterizando conforme o caso, o conceito de “meio necessário” para a configuração da legítima defesa.

Visto que, é neste campo que deve repelir a eventual hipótese da tese da legítima defesa da honra e não proibir ou impedir que tal tese seja invocada no Tribunal do Júri. Pois, estaria sendo feito o cerceamento ao direito do exercício da plenitude de defesa, em que a própria defesa pode invocar a tese que mais lhe for conveniente, ainda que não seja aceita pelo júri, como no caso, podendo não ser aceita por motivo de desproporcionalidade entre os bens jurídicos em jogo.

Reafirmando o posicionamento acima, para o Andrade (2021), o que foi considerado no julgamento da ADPF 779, foi a inconstitucionalidade da tese defensiva, e não somente a “legítima defesa da honra”. Isto é, foi obstado o próprio direito de alegação pelo defensor, ou seja, a Suprema Corte reduziu de forma evidente e direta o direito de defesa diante da utilização de argumentos que sejam referentes a referida tese.

Conforme Andrade (2021), a afirmação de que “existe uma atecnia no que o uso da legítima defesa para a honra”, é uma incorreção, visto que, a honra, como qualquer outro bem jurídico, pode ser protegido de atual ou iminente agressão injusta, conforme o art.25 do Código

Penal. Logo, a grande questão é se a honra ao ser amoldada pela legítima defesa, deve-se saber se a reação diante de uma injusta agressão atual ou iminente, foi repelida usando moderadamente os meios necessários.

Deste modo, é importante destacar que não há qualquer relação de proporcionalidade entre uma traição e um feminicídio, sendo possível discutir se o adultério representa uma agressão ao caso em questão, visto que, o que deveria ser analisado é os requisitos para a configuração da legítima defesa e não o cabimento.

Já em relação a plenitude de defesa, abordar Andrade (2021), é notório destacar que nenhum direito é absoluto, isto se aplica ao direito de defesa, todavia, a decisão faz uma censura ampla e vaga ao direito de defesa no Tribunal do Júri. Visto que, a defesa não poderá fazer alusão ao comportamento da vítima e não pode delimitar os fatos que abordem a argumentação de que feminicídio foi motivado por causa da traição.

Ademais, a censura também se configura ao conselho de sentença do Tribunal do Júri, visto que ofende o princípio da soberania dos veredictos, isto é devido, pois a própria decisão retira a possibilidade dos jurados de terem conhecimento sobre os fatos que vão julgar. Ressalta-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não permite nem sequer que a tese seja levantada de maneira indireta, logo, não permitira que o defensor narre a situação que entendeu o acusado como ofensiva a sua honra.

Sendo assim, Andrade (2021), afirma que este entendimento pode inclusive gerar um enorme paradigma para colher outras teses, como por exemplo: o homicídio realizado na atividade de vigilante, com a justificativa de se estar respaldado pela legítima defesa, em que o autor define: *“tese tão violadora da dignidade da pessoa humana quanto da legítima defesa da honra, embora também aceita por parte da sociedade”*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisado na jurisprudência e na doutrina, para o enfrentamento da temática da “legítima defesa da honra”, conforme Torres (2021, p. 58), é importante destacar a importância da Corte Constitucional para a concretização dos direitos fundamentais, considerando a integridade, a igualdade e a justiça diante da defesa das minorias. Logo, o Supremo Tribunal Federal, tem a missão de guardar a Constituição e zelar pela efetivação dos direitos fundamentais.

Deste modo, ainda ressalta Torres (2021, p. 59), os direitos protetivos citados alhures, são previstos em um sistema jurídico, que não apenas seja em prol da defesa da mulher, mas que a própria Constituição Federal de 1988 se reestruture no sentido de que a mesma tenha uma base designada no constitucionalismo feminista. Isto é, que a constituição seja interpretada para que se efetive da maior maneira possível a igualdade entre homens e mulheres.

Sendo assim, diante da necessidade de querer se efetivar os direitos das mulheres, para que elas participem do processo democrático com as devidas garantias que lhe são devidas, é necessário que nas decisões judiciais a inclusão da perspectiva de gênero seja acompanhada com a promoção de mudanças institucionais. Isto é, é necessário a evidência de esforços para rechaçar os vícios discriminatórios que ainda podem ser verificados na legislação brasileira que ferem de maneira direta ou indireta os direitos das mulheres.

Desta forma, observar-se que os delitos passionais, conforme Pereira; Ferreira; Vidal (2021, p. 6), são cometidos em razão de relacionamentos sexuais ou amorosos, em que o homicida mata por não suportar a perda do seu “objeto”. Isto é, o indivíduo que comete este tipo de crime, não integra o crime organizado e nem faz o crime como a sua profissão, ou seja, são pessoas que contêm plena consciência, porém, encontram-se em um estado de desgraça e desespero motivado pelo ciúme.

Deste modo, indaga-se qual seria a razão lógica para invocar a legítima defesa da honra como forma de justificativa para a prática de violência contra a mulher? Denota-se que a honra com base na história, conforme Santos (2008, p. 40) “*A honra é classificada ora como um valor externo, adquirido e atribuído, ora percebida como sinônimo de fama, ligada a dignidade, constituída pelo indivíduo mediante suas próprias ações, cabendo a ele tão-só preservá-la por meio de seu comportamento*”.

Ademais, em outros termos, a honra nos crimes passionais seria, conforme Pereira; Ferreira; Vidal:

A “honra”, de que tanto falam os passionais, é usada em sentido deturpado, refere-se ao comportamento sexual de suas mulheres. É a tradução perfeita do machismo, que considera serem a fidelidade e a submissão feminina ao homem um direito dele, do qual depende sua respeitabilidade social. Uma vez traído pela mulher, o marido precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Mostraria, então, à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente e recobriria o “respeito” que julgava haver perdido. (ELUF, 2007, p. 223, apud PEREIRA; FERREIRA; VIDAL, 2021, p. 6).

Deste modo, sabe-se que a honra é um bem jurídico amparado pelo ordenamento jurídico, com previsão tanto na Constituição (Art. 5º Inciso X), quanto no Código Penal (Capítulo V, art. 138). Todavia, a sua utilização baseada na legítima defesa do indivíduo, requer averiguações argumentativas para defender esta suposta tese, principalmente com base na história brasileira sobre os direitos das mulheres e na cultura patriarcal intrínseca da sociedade brasileira que contamina também o sistema jurídico brasileiro até os plenos dias atuais.

Ressalta-se que com a alteração que trouxe o Código Penal de 1940, em que este modificou o contexto em que se permitia que o homem ceifasse a vida de sua mulher em caso de adultério, para outro contexto, em que foi previsto a tipificação do chamado homicídio privilegiado, em casos de violenta emoção, em que seja observado a configuração na conduta de homicídio (“matar alguém”), por motivo de injusta provocação da vítima.

É importante abordar, que esta alteração, provocou na época uma busca incessante de “teses de defesas” para os advogados criminalistas evitarem a condenação de seus clientes, encontrando como respaldo a “tese da legítima defesa da honra”, que tinha como base argumentativa, na época, uma sociedade que tem como fonte cultural o machismo e o patriarcalismo intrínseco na constituição das famílias brasileiras, destaca-se que isto foi motivo justificador para que esta tese fosse muito bem quista ao longo dos anos.

Todavia, quando falamos em termos legais e doutrinários, é notório que na legítima defesa, sendo usada como instituto jurídico de excludente de ilicitude, é possível esta ser invocada por todo o ser humano para proteger qualquer bem jurídico como abordar Bitencourt (2021). Todavia, conforme Capez (2019, p. 523), não há proporcionalidade entre os requisitos, isto é, entre a ofensa e a intensidade da repulsa, ou seja, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, visto que o requisito básico para a configuração da legítima defesa é a utilização dos meios necessários, para repelir a agressão injusta, atual ou iminente.

Logo, Nucci (2021) ao relatar que a legítima defesa da honra é um excesso doloso, perfaz analisar, que a utilização do recurso argumentativo retórico no Tribunal do Júri, é utilizado com argumentos desumanos que ferem principalmente o princípio da dignidade humana. Ressalta-se, por mais que a dignidade da pessoa humana seja um princípio constitucional de difícil conceituação, porém, de maneira básica, a sua conceituação delimita-se como ser algo inerente de qualquer ser humano, estabelecendo quais são os direitos e garantias que devem ser tutelados por todo o ser humano. (MACHADO; BATISTA E AZEVEDO, 2022, p. 833, apud SARLET, 2007).

Deste modo, conforme Sarlet (MACHADO; BATISTA E AZEVEDO, 2022, p. 833, apud SARLET, 2007), existe uma distinção entre a dignidade humana, que é aquela no sentido de a dignidade é reconhecida a todos os seres humanos, independente da condição social de cada um, e existe a dignidade da pessoa humana, que é a aquela considerada concretamente, conforme o desenvolvimento social e moral da pessoa em questão. Logo, a ADPF 779, representa um avanço no que tange ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana das mulheres, todavia, é importante ressaltar que vários direitos englobam a concretização do princípio em questão.

À vista disso, é importante destacar que ao se estabelecer a conceituação da dignidade humana, a questão da limitação argumentativa sobre a tese da legítima defesa da honra no Tribunal do Júri, perfaz um cumprimento constitucional de garantir a proteção da dignidade humana das mulheres, que são vitimizadas nos casos de feminicídio. Visto que, a lógica argumentativa com a suposta tese, viola a dignidade humana da mulher, com a carga trazida pela referida argumentação.

Sendo assim, é necessário também ressaltar que existe uma violação ao princípio da não discriminação, pois, no que tange ao aspecto normativo nacional e internacional em específico, o Brasil é signatário da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), logo, define-se no art.1, a conceituação sobre a discriminação, sendo esta prevista no dispositivo abaixo:

Artigo 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2002).

Desta forma, é importante destacar que mesmo que a lei em sentido geral, contenha um sentido neutro, esta pode ter um conteúdo discriminatório, perante os resultados de suas aplicações. Isto é, diante de atos jurídicos ou até mesmo de omissões jurídicas, os resultados de uma lei, como no caso da “tese da legítima defesa da honra”, podem inferir em diversas esferas da vida da mulher, podendo até incluir a esfera cultural e social, resultando um certo desrespeito e violação no que tange ao direito das mulheres e aos demais grupos vulneráveis que se concretizam através dos direitos das mulheres.

Em comparação ao caso da tese da legítima defesa da honra, diante de uma eventual omissão estatal ao não reconhecimento da inconstitucionalidade, isto representaria uma certa anuência em relação a violência contra a mulher. Visto que, a efetivação deste constrangimento ao valor da vida mulher, configuraria uma argumentação que colocaria a base da cultura patriarcal de objetificação da mulher em um patamar superior ao direito de igualdade das mulheres.

Ademais, no que tange ao caso, também existe uma violação ao princípio da igualdade. Todavia, é preciso ressaltar que com a Constituição de 1988, marcando o fim de um período marcado por regimes autoritários, em teve a ocorrência de longos conflitos e violação de direitos individuais. É importante destacar, que neste contexto houve uma mudança significativa no sistema jurídico brasileiro ao definir e disciplinar os direitos fundamentais, como cláusulas pétreas na Carta Magna de 1988.

Além disso, conforme Torres (p. 34, 2021), é o direito a igualdade entre homens e mulheres, que marca uma das mais notáveis determinações que foram trazidas pelo texto Constitucional, ressalta que foi o movimento feminista brasileiro da década de 70 que fomentou discursões sobre a igualdade no processo de elaboração da Constituição de 1988. Enfatiza-se que este direito a igualdade deve dialogar também com art.3, III, da Carta Magna, em que se

trata sobre a eliminação de qualquer forma de discriminação ao definir como objetivo de promoção: o bem-estar de todos, sem preconceitos.

Retifica-se, que as mulheres pertenciam, lamentavelmente, a um grupo social em que a sua autonomia era extremamente condicionada a vontade masculina, em que esta condição foi naturalizada, tanto em normas quanto no comportamento social, isto é, na cultura da sociedade no que tange ao tratamento da mulher como “propriedade”. Logo, apesar do avanço legislativo, ao elevar a igualdade entre homens e mulheres como um mandamento constitucional, ainda precisa que este avanço normativo vire também um avanço em políticas públicas.

Deste modo, apesar da Constituição está no centro do sistema jurídico e que todas as outras normas infraconstitucionais devam ter como parâmetro de interpretação e aplicação a referida Carta Magna. É preciso conforme, Avelar; Coutinho; Silva (2021), autores citados alhures, que o Estado crie medidas de combates ao âmbito da violência familiar, pois, apenas proibir expressões de cunho argumentativo como forma de análise de fatos, não é suficiente para inibir um retrocesso histórico em nossa sociedade.

Ressalta-se que a tese da legítima defesa da honra no ordenamento jurídico, conforme Machado; Batista e Azevedo (p. 10, 2022), foi utilizado por décadas, como forma de defesa diante de homens que pretendiam a absolvição diante do cometimento de um crime contra a vida de suas esposas, logo, é preciso dizer o grau de simbolismo que a ADPF 779 marcou diante do reconhecimento dos direitos das mulheres. Todavia, no que tange a aplicação do aspecto material da decisão, é preciso analisar algumas ressalvas.

Primeiramente, no que tange ao princípio constitucional da plenitude de defesa, que é a base do Tribunal do Júri, ressalta-se que este princípio é uma garantia da defesa do réu no Tribunal do Júri, em que é possível a defesa trazer elementos jurídicos e extrajurídicos para conseguir a absolvição do réu. Todavia, Conforme Carlos (FERREIRA; PEREIRA; VIDAL, p. 9, 2021, apud CARLOS, 2015), esta defesa tem que ser realizada com ética, sendo moldada pelos direitos humanos e também pelos direitos fundamentais, logo, para que uma defesa seja considerada como afirmado anteriormente, não é prudente que se tenha a alegação da legítima defesa da honra.

Segundamente, sabe-se que o Tribunal do Júri, em que apenas são julgados crimes dolosos contra a vida, os jurados possuem a prerrogativa constitucional de decidirem o caso com base na íntima convicção, ou seja, não precisam amparar a sua decisão, necessariamente em argumentos jurídicos. Deste modo, isso possibilita o réu ser absolvido por clemência (piedade), visto que, os jurados não precisam fundamentar as suas decisões, sendo que este voto também tem a caracterização de ser secreto.

Deste modo, o julgado da ADPF 779 ao vedar a utilização da argumentação a defesa, ainda pode persistir da possibilidade de o réu proferir em sua versão dos fatos, durante o interrogatório no plenário do Júri, a alusão direta ou indireta da referida tese da legítima defesa da honra, ainda que seja somente no sentido de explicar os motivos que fizeram com que o acusado cometesse tal crime. Logo, sustento que a referida tese, não possa ser vedada para o uso do réu em sua própria defesa.

Porém, sabe-se que por mais inconstitucional que pareça ser, cabe ao réu ter o seu direito de alegar os fatos que compete em sua defesa, e ainda podemos reafirmar que esta colocação do réu deva ser argumentada pela acusação. Visto que, por mais que tenha o avanço no reconhecimento de inúmeros direitos as mulheres, a cultura de inferiorização da mulher é um traço cultural, que ainda sonda em sua maioria na sociedade brasileira, por ter um forte histórico machista e patriarcal.

Logo, é importante observar que não cabe a defesa do réu, usar este tipo de argumentação para compor a sua defesa, mas somente o réu pode em favor da alegação de fatos, que descrevam a motivação para o cometimento do delito. Visto que, o defensor ao trazer meios de defesas possíveis para convencer os jurados, deva conter em sua argumentação um mínimo

de ética possível, em que seja respeitado os direitos das mulheres, principalmente como um direito humano e também como um direito constitucional.

Sendo assim, quanto a absolvição genérica no Tribunal do Júri, nos termos do art. 483, § 2 do Código de Processo Penal, é importante observar que não é possível defender a possibilidade de apelação com base neste artigo. Visto que, a hipótese de cabimento é com base no quesito genérico, logo, não haveria como avaliar as razões pelas quais os jurados julgaram o réu a tal veredicto absolutório, pois, sabe-se que no Tribunal do Júri, é possível tanto argumentos jurídicos e extrajurídicos como motivo de absolvição, logo, não há como saber qual destes argumentos os jurados levaram em consideração.

Logo, com base no julgamento da ADPF 779, ressalta-se que seja possível o cabimento do recurso de apelação com base no art. 593, III, a do Código de Processo Penal, em que a interposição do recurso se daria por “nulidade posterior à pronúncia”, sendo cabível argumentar esta possibilidade nos casos que estejam presentes o uso da defesa da referida “tese da legítima defesa” de maneira direta ou indiretamente, seja nas fases pré-processuais, processuais e no julgamento perante o tribunal do júri, com exceção o réu em seu interrogatório, como abordado alhures.

Ademais, denota-se que mesmo que seja possível a aceitação da possibilidade de recurso com base no do art. 483, § 2 do Código de Processo Penal, e caso seja feita um novo júri, a devida apelação com base neste fundamento jurídico, é possível apenas uma vez. Isto é, pode-se ter novamente a ocorrência da argumentação da “tese da legítima defesa da honra” no novo julgamento do júri, de maneira direta ou indireta, sendo que os jurados podem absolver de novo o acusado, com base em seus votos que são secretos.

Logo, é uma possibilidade e uma condição que justifica o motivo pelo qual não se deve ter o acolhimento da possibilidade do referido recurso de apelação do art. 483, § 2º do Código de Processo Penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Esteves de. **Quando se tranca a porta e se escancara a janela: a censura à plenitude de defesa.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/andre-estebes-censura-plenitude-defesa>. Acesso em: 20 de jan. 2022.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; COUTINHO, Jacinto Nelson de; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Limitação argumentativa que obsta a tese da legítima defesa da honra.** Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/limite-penal-limitacao-argumentativa-obsta-tese-legitima-defesa-honra>. Acesso em: 20 de jan. 2022.

AZEVEDO, Carolina Trevisan de; BATISTA, Camila Raposo; MACHADO, Cibele Lasinskas. **Transpondo barreiras: Um estudo de caso da ADPF 779 e seus efeitos no ornamento jurídico brasileiro.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.1, p. 829-845 Jan. 2022.

BRASIL. Decreto no 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 14 de mar. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de jan. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF no 779, MC-Ref. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno, 15 de março de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 maio de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 10 de dez. de 2021

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 1-34, 2019. Quadrimestral. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/quando-genero-bate-porta-stf-busca-por-constitucionalismo-feminista>. Acesso em: 10 jan. de 2022.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista, MELINO, Heloisa. **Perspectivas feministas e movimentos sociais: Uma abordagem fundamental para o planejamento urbano**. Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4. ISSN 2317-7721 pp. 1868 – 1892, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **As contradições intrínsecas da liminar na ADPF 779**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/bitencourt-contradicoes-intrinsecas-liminar-adpf-779>. Acesso em: 13 jan. de 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral: arts. 1o ao 120º. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DUTRA, Carla Souza. Legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, é possível argumentar? **Jusbrasil**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://carlasza-dutra-adv1484.jusbrasil.com.br/artigos/1184610025/legitima-defesa-da-honra-em-crimes-de-feminicidio-e-possivel-argumentar>. Acesso em: 12 out. 2021.

FERREIRA, Francisco Diógenes Freires Ferreira; PEREIRA, Bruna Alves; VIDAL, Camila Vanessa de Queiroz. **A legítima defesa da honra e os reflexos da ADPF 779 sobre o direito da plenitude de defesa no feminicídio**. V DESFAZENDO GÊNERO – V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DESFAZENDO GÊNERO, Online – 22 a 25 de novembro de 2021 ST XX – TÍTULO DO SIMPOSIO.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 09 de jan. de 2022.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. Aury Lopes Jr 18. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1248p.

LOPES JR. Aury. Júri da discórdia. [S. l.], 2021. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-aury-lopes-jr-professores-advogados>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MACHADO, Vânia Stobbe. **Feminicídio e a legítima defesa da honra: controvérsia constitucional do Habeas Corpus 178.777 e a consequente arguição de descumprimento de preceito fundamental 779**. Monografia (Graduação de Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Ainda sobre a ADPF 779: o caminho para desconstrução da sociedade machista?**. Consultor Jurídico. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/tribuna-defensoria-ainda-adpf-779-desconstrucao-sociedade-machista>. Acesso em: 10 jan. 2022.

NUCCI, Guilherme de [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351831/legitima-defesa-da-honra-e-dignidade-da-pessoa-humana-decisao-do-stf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 1, p. 53-73, 2012.

SANTOS, Antônia Cláudia Lopes dos. **Crimes Passionais e Honra no Tribunal do Júri Brasileiro**. Tese de doutorado - Universidade Federal do Ceará (UFC), Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza, junho de 2008.

SILVA, Rodrigo Veloso. **A ADPF 779 e a consagração do direito como fenômeno social**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342689/a-adpf-779-e-a-consagracao-do-direito-como-fenomeno-social>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TORRES, Maria Júlia Virgínio. **O Supremo Tribunal Federal e a perspectiva de gênero: considerações sobre a ADPF 779/DF e os direitos fundamentais da mulher**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito. Natal, RN, 2021.